

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 55, de 2012

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 55, de 2012	Emenda nº 1 – CAS (Substitutivo)
	Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, para determinar a obrigatoriedade de uso de tarja de identificação de medicamentos e produtos de interesse para a saúde utilizados no âmbito dos serviços públicos de saúde.	Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para determinar que nas compras de medicamentos e produtos para a saúde, destinados ao Sistema Único de Saúde (SUS), os bens adquiridos estejam identificados de forma a impedir desvios e comercialização indevida.
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
	Art. 1º O art. 19-T da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes inciso III e parágrafo único:	Art. 1º O art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 9º e 10:
<p align="center">Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990</p>		
<p>Art. 19-T. São vedados, em todas as esferas de gestão do SUS:</p> <p>.....</p> <p>II - a dispensação, o pagamento, o ressarcimento ou o reembolso de medicamento e produto, nacional ou importado, sem registro na Anvisa.</p>	<p>“Art. 19-T.</p> <p>.....</p>	
<p align="center">Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993</p>		
<p>Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:</p> <p>.....</p> <p>§ 8º O recebimento de material de valor superior ao limite estabelecido no art. 23 desta Lei, para a modalidade de convite, deverá ser confiado a uma comissão de, no mínimo, 3 (três) membros.</p>		<p>“Art. 15.</p> <p>.....</p>
	<p>III – a compra e utilização de medicamentos e produtos de interesse para a saúde que não ostentem de forma visível e indelével, em sua embalagem ou no próprio equipamento, conforme o caso, tarja de identificação com os seguintes dizeres: “Venda proibida. Produto de uso exclusivo do setor público”.</p>	<p>§ 9º Nas compras de medicamentos e produtos para a saúde, destinados ao Sistema Único de Saúde (SUS), os bens adquiridos deverão estar identificados, assim como as respectivas embalagens, rótulos e cartelas, de forma a impedir desvios e comercialização indevida.</p>



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 55, de 2012

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 55, de 2012	Emenda nº 1 – CAS (Substitutivo)
	Parágrafo único. A vedação prevista no inciso III do caput não se aplica aos produtos doados ao setor público ou em caso de necessidade de compra para atender a situações de caráter emergencial.”(NR)	§ 10. Os produtos e a identificação a que se refere o § 9º serão definidos em regulamento.” (NR)
	Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos trezentos e sessenta dias da data de sua publicação.	Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos trezentos e sessenta dias de sua publicação.

